



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ
PROCESSO Nº. 048/2023

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise do 2º Termo Aditivo ao contrato de nº 5013 e 5014/2023, advindo da inexigibilidade de Licitação nº 005/2023/PMJ/FMS – Médicos Arnolis Salazar Espinoza e Renier Cases Bell.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação e parecer jurídico quanto à possibilidade de celebração de termo aditivo para prorrogação de prazo do contrato de nº 5013 e 5014/2023, advindo do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023**, cujo objeto “**Contratação de serviços em local de alta vulnerabilidade no âmbito da atenção primária, no Sistema Único de Saúde (SUS) em Jacareacanga, através da APS – Atenção Primária à Saúde, com ênfase na saúde da família e medicina de coletiva na sede do Município e comunidades rurais (ribeirinhas e garimpeiras) com prevalência de casos de Malária e outras doenças endêmicas. Conforme especificações, requisitos e exigências descritos no Termo de Referência.**”

Justificativa apresentada pela Secretaria.

II –DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo, à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei autoriza. Assim informa o princípio da legalidade.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica com o fito de ser ofertado parecer sobre a análise do pedido de aditamento contratual, que prevê, a prorrogação do contrato de prestação de serviços de ofertados pela empresa acima descrita, em vista da justificativa apresentada.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do artigo 57, *caput* ou dos incisos do 1º, do mesmo artigo, da Lei 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Esta é a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Tal serviço contínuo de referidos médicos é essencial para um maior alcance da medicina nos locais mais longínquos, com maior número de necessitados de acesso à serviço de atenção básica. Justificado está nesse ponto a possibilidade de extensão dos contratos desses dois médicos que, ainda, são muito competentes e cumprem bem o seu papel.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado em sua cláusula Décima Quinta, cláusula X, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo. No mais, no tocante a minuta do Primeiro Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

III. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº Federal nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica Municipal, opina pelo **deferimento** da celebração do Termo Aditivo do contrato inicialmente citado, com as ressalvas de que devem ser mantidas as condições do contrato originário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 31 de dezembro de 2024.

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
OAB/PA 12.665B